



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00058/2020

Data de autuação
13/03/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

Ementa:

ACRESCENTA O INCISO XVII AO ARTIGO 2º, MODIFICA O INCISO II DO ART. 3º, ACRESCENTA OS §4º E 5º AO ART. 7º DA LEI Nº. 17.086/2019.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE JUVENTUDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA INCISOS DOS ART. 2º, 3º E 7º DA LEI N.º 17.086/2019		
Autor:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Usuário assinator:	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
Data da criação:	12/03/2020 14:46:59	Data da assinatura:	12/03/2020 14:47:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

PROJETO DE LEI
12/03/2020

PROJETO DE LEI _____/2020

ACRESCENTA O INCISO XVII AO ARTIGO 2º,
MODIFICA O INCISO II DO ART. 3º, ACRESCENTA OS
§4º E 5º AO ART. 7º DA LEI N.º. 17.086/2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Acrescenta o inciso XVII ao art. 2º da Lei nº 17.086/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

XVII - fomento à educação sexual aos jovens.

Art. 2º Modifica o inciso II do art. 3º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

II: Qualificação Profissional: atuação direcionada a ofertar para os jovens participantes cursos virtuais (através de rede municipal de computadores), ou presenciais (em parceria com entidades competentes)

destinados ao desenvolvimento de competências relacionadas ao aprimoramento pessoal, contribuindo para o aprofundamento teórico e prático e para o desenvolvimento de técnicas de trabalho requeridas para o exercício profissional.

Art. 3º Acrescenta os §4º e 5º ao art. 7º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§4º - Jovens oriundos de regiões interioranas terão 50% das vagas asseguradas no projeto.

§5º - Será garantido a todos os adeptos do projeto a meia entrada cultural.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa ampliar a área de atuação do projeto original, bem como adaptar o texto às demandas mais pertinentes da atualidade. A priori, é necessário entender que a educação sexual se faz importante, haja vista que os casos de gravidez na adolescência apenas crescem a cada pesquisa. Cada vez mais, as jovens são obrigadas a sumariamente saírem do ambiente escolar para cuidar do lar e procurarem empregos, o que atrapalha todo o seu processo de crescimento profissional e pessoal. A carência de educação sexual contribui severamente para tais números, haja vista que são poucas as adolescentes e jovens periféricas conscientizadas acerca de gravidez enquanto jovem, bem como não tem acesso a métodos contraceptivos. Além disso, os casos de IST's (infecções sexualmente transmissíveis) vem disparando no Ceará, com a sífilis como protagonista.

Além dos fatos citados, inclui-se também a difusão do acesso dos jovens à rede mundial de computadores. Apesar do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) citar que a internet já chega para grande parcela dos brasileiros, jovens de subúrbios ou regiões interioranas ainda têm certa dificuldade nesse aspecto. Muitos carecem de proficiência em manuseio dessa ferramenta altamente importante, haja vista que o mercado de trabalho atual exige amplo grau de conhecimento em equipamentos virtuais, bem como esta servir, também, como mecanismo difusor de saber, em virtude de toda a democratização do acesso à informação que vem ocorrendo através de cursos de capacitação online, tanto para concursos públicos, quanto para vestibulares.

Ademais, há de se observar que é mister a questão do abatimento econômico em alguns setores, a popular meia entrada cultural, bem como uma espécie de cota para jovens interioranos. Devido à alta procura que tal projeto terá, há de se observar que jovens residentes no interior serão desprivilegiados. Dessa forma, para mitigar tal problema, o projeto pede a inclusão de uma espécie de

cota destinada a tal parcela da população, que se faz uma solução isonômica e que manterá devidamente democrático o acesso a projetos culturais, como prevê a Constituição Federal de 1988.

Este projeto de lei está em perfeita harmonia com os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e o da isonomia. Resta esclarecer que a proposição não apresenta vício jurídico de iniciativa, uma vez que não impõe nenhuma conduta ao Poder Executivo, mas tão somente propõe disponibilizar a lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher em site oficial do governo do Estado do Ceará. Adiante, elucidamos interpretação jurisprudencial acerca do exercício do poder de iniciativa legislativa:

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois reside, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, *DJ* de 7-12-2006).

Sendo assim, este projeto de lei obedece ao princípio da separação dos poderes, não invadindo a competência privativa do Poder Executivo. Esta iniciativa não é princípio constitucional, mas norma-disposição. A sua relação com o princípio da separação dos poderes envolve uma garantia deste (quanto à independência dos Poderes Executivo e Judiciário), como uma exceção ao próprio princípio (subtração da natural vocação legislativa do Parlamento).

Reconhecemos a extrema importância da presente propositura, motivo pelo qual contamos com a colaboração dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 12 de março de 2020.



DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	17/03/2020 10:14:21	Data da assinatura:	17/03/2020 15:13:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/03/2020

LIDO NA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MARÇO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	24/03/2020 17:31:36	Data da assinatura:	24/03/2020 17:31:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
24/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 0058-2020		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	08/04/2020 18:27:56	Data da assinatura:	08/04/2020 18:33:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
08/04/2020

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 58/2020

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

EMENTA: ACRESCENTA O INCISO XVII AO ARTIGO 2º, MODIFICA O INCISO II DO ART. 3º, ACRESCENTA OS §§4º E 5º AO ART. 7º DA LEI Nº. 17.086/2019.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 58/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Leonardo Araújo, que tem por finalidade acrescentar o inciso XVII ao artigo 2º, modificar o inciso II do art. 3º e acrescentar os §§4º e 5º ao art. 7º da lei estadual 17.086/2019, nos seguintes termos:

"Art. 1º Acrescenta o inciso XVII ao art. 2º da Lei nº 17.086/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

XVII - fomento à educação sexual aos jovens.

Art. 2º Modifica o inciso II do art. 3º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

II: Qualificação Profissional: atuação direcionada a ofertar para os jovens participantes cursos virtuais (através de rede municipal de computadores), ou presenciais (em parceria com entidades competentes) destinados ao

desenvolvimento de competências relacionadas ao aprimoramento pessoal, contribuindo para o aprofundamento teórico e prático e para o desenvolvimento de técnicas de trabalho requeridas para o exercício profissional.

Art. 3º Acrescenta os §4º e 5º ao art. 7º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§4º - Jovens oriundos de regiões interioranas terão 50% das vagas asseguradas no projeto.

§5º - Será garantido a todos os adeptos do projeto a meia entrada cultural."

Na justificativa, o parlamentar argumenta:

"Este projeto de lei visa ampliar a área de atuação do projeto original, bem como adaptar o texto às demandas mais pertinentes da atualidade. A priori, é necessário entender que a educação sexual se faz importante, haja vista que os casos de gravidez na adolescência apenas crescem a cada pesquisa. Cada vez mais, as jovens são obrigadas a sumariamente saírem do ambiente escolar para cuidar do lar e procurarem empregos, o que atrapalha todo o seu processo de crescimento profissional e pessoal. A carência de educação sexual contribui severamente para tais números, haja vista que são poucas as adolescentes e jovens periféricas conscientizadas acerca de gravidez enquanto jovem, bem como não tem acesso a métodos contraceptivos. Além disso, os casos de IST's (infecções sexualmente transmissíveis) vem disparando no Ceará, com a sífilis como protagonista.

Além dos fatos citados, inclui-se também a difusão do acesso dos jovens à rede mundial de computadores. Apesar do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) citar que a internet já chega para grande parcela dos brasileiros, jovens de subúrbios ou regiões interioranas ainda têm certa dificuldade nesse aspecto. Muitos carecem de proficiência em manuseio dessa ferramenta altamente importante, haja vista que o mercado de trabalho atual exige amplo grau de conhecimento em equipamentos virtuais, bem como esta servir, também, como mecanismo difusor de saber, em virtude de toda a democratização do acesso à informação que vem ocorrendo através de cursos de capacitação online, tanto para concursos públicos, quanto para vestibulares.

Ademais, há de se observar que é mister a questão do abatimento econômico em alguns setores, a popular meia entrada cultural, bem como uma espécie de cota para jovens interioranos. Devido à alta procura que tal projeto terá, há de se observar que jovens residentes no interior serão desprivilegiados. Dessa forma, para mitigar tal problema, o projeto pede a inclusão de uma espécie de cota destinada a tal parcela da população, que se faz uma solução isonômica e que manterá devidamente democrático o acesso a projetos culturais, como prevê a Constituição Federal de 1988.

Este projeto de lei está em perfeita harmonia com os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e o da isonomia. Resta esclarecer que a proposição não apresenta vício jurídico de iniciativa, uma vez que não impõe nenhuma conduta ao Poder Executivo, mas tão somente propõe disponibilizar a lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher em site oficial do governo do Estado do Ceará. Adiante, elucidamos interpretação jurisprudencial acerca do exercício do poder de iniciativa legislativa:

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois reside, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006).

Sendo assim, este projeto de lei obedece ao princípio da separação dos poderes, não invadindo a competência privativa do Poder Executivo. Esta iniciativa não é princípio constitucional, mas norma-disposição. A sua relação com o princípio da separação dos poderes envolve uma garantia deste (quanto à independência dos Poderes Executivo e Judiciário), como uma exceção ao próprio princípio (subtração da natural vocação legislativa do Parlamento).

Reconhecemos a extrema importância da presente propositura, motivo pelo qual contamos com a colaboração dos nobres parlamentares para sua aprovação."

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal (nomodinâmica) verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, violação do processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente. Configura-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

O projeto de lei em apreço tem por escopo alterar dispositivos da lei estadual 17.086/2019, a qual "institui, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Superação: Uma Nova Geração de Políticas Públicas para a Juventude". O programa objetiva "ampliar as capacidades e as habilidades, reforçar fatores protetivos junto às famílias e às comunidades, promover a reinserção escolar, fortalecer a cidadania e criar oportunidades de emprego e renda para os jovens" (art. 1º).

Depreende-se que a tutela à infância e à juventude é o objeto da lei estadual 17.086/2019 e tema cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inc. XV, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;"

O Supremo Tribunal Federal reconhece a competência do Estado-membro para legislar sobre proteção à infância e à juventude:

A Lei Estadual 8.008/2018 do Rio de Janeiro, que impõe a obrigatoriedade de que as crianças e adolescentes do sexo feminino

vítimas de estupro sejam examinadas por perito legista mulher, não padece do vício de inconstitucionalidade formal, porque a regra concerne à competência concorrente prevista no art. <24>, inciso XV, da CFRB, ‘proteção à infância e à juventude’. Trata-se de regra que reforça o princípio federativo, protegendo a autonomia de seus membros e conferindo máxima efetividade aos direitos fundamentais, no caso, o direito da criança e da adolescente à absoluta prioridade na proteção dos seus direitos (CFRB, art. 227). Compreensão menos centralizadora e mais cooperativa da repartição de competências no federalismo brasileiro. A lei federal 13.431/2017 (Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência) reservou espaço à conformação dos Estados. Inconstitucionalidade formal afastada. [ADI 6.039-MC, rel. min. Edson Fachin, j. 13-3-2019, P, DJE de 1º-8-2019.] (original sem destaque)

É pertinente ressaltar que doutrina e jurisprudência adotam posicionamento, atualmente majoritário, de que inexiste hierarquia quando se trata de competência comum (competência administrativa e legislativa) entre os entes federativos – União Estados, Distrito Federal e Municípios –, de maneira a conferir o caráter constitucional da exação em foco.

Em âmbito federal, além da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), posteriormente foi editada a Lei 12.852, de 05 de agosto de 2013, que "Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes de políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE ", em cumprimento à determinação constitucional do §8º do art. 227 da CF/88:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;"

A Lei 12.852/2013 ratifica em seu artigo 42, IV, a competência legislativa do Estado no tocante à criação, manutenção e desenvolvimento de programas para a execução de políticas públicas de juventude:

Art. 42. Compete aos Estados:

(...)

III - criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude;

Assim, não há contrariedade entre o atual projeto de lei e a norma federal que trata do Estatuto da Juventude, motivo pelo qual não há impedimento para que o Estado do Ceará legisle sobre questões específicas atinentes à matéria.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Quanto à inconstitucionalidade formal subjetiva: a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 3º. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

"CF/88. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"CE/ 89. Art. 3º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado. (MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.)

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61, e a CE/1989, em seu art. 60, §2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

"CF/88. Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva."

"CE/89. Art. 60. (...) §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

~~d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;~~ [vide ADI 5768/CE]

e) matéria orçamentária."

Contudo, a nosso ver, não há invasão da iniciativa legislativa do Poder Executivo, pois o projeto de lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, uma vez que já existem no executivo órgãos próprios incumbidos da proteção à infância e à juventude, como a Secretaria do Esporte e Juventude, os quais, inclusive, já se encontram elencados na Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, a qual "Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo e altera a Estrutura da Administração Estadual" no Estado do Ceará.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal entende que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." [STF. ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016.] (original sem destaque)

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Assim, se levarmos em conta o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção –, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre proteção à infância e à juventude.

Após as reflexões supra, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 60, §2º da Constituição Estadual). Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Deputado Estadual proponente inicie o presente processo legislativo nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 60, I, da CE/1989.

Constatada a competência legislativa do Estado do Ceará e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente projeto de lei, não há falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica e em vício formal subjetivo.

No tocante à espécie normativa adequada, a matéria não exige tratamento pela espécie normativa prevista no art. 61 da CE/1989 – lei complementar. Assim, deve ser objeto de lei ordinária – art. 58, II, da CE/89 –, sendo a proposição constitucional neste aspecto.

Portanto, verifica-se que, até o presente momento, não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A inconstitucionalidade material (nomoestática) diz respeito à “matéria”, ao conteúdo, à substância do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.

A constitucionalidade material, pois, é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Não há falar, assim, em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Destaque-se que a proteção à infância e à juventude constitui direito fundamental de segunda dimensão previsto no art. 6º da Constituição da República de 1988, os quais se caracterizam, conforme explicam os professores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, por ter como titular:

"(...) a pessoa individual, o que, todavia, não afasta uma dimensão transindividual, conforme, aliás, tem sido destacado em diversas decisões do STF, especialmente, mas não exclusivamente, no caso do direito à saúde. Eventual preferência por uma tutela processual coletiva não pode servir de argumento para refutar a titularidade individual dos direitos sociais, visto não se poder confundir a condição de titular (sujeito) de direitos fundamentais com a técnica processual de sua efetivação." [SARLET, Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019)

A Corte Suprema comunga do mesmo entendimento:

"É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que **a proteção aos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, caput) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe ao poder público a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num *facere* (...).** (...) o STF, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam – enquanto direitos de segunda geração – com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, rel. min. Celso de Mello). É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao poder público, consoante já advertiu, em tema de inconstitucionalidade por omissão, por mais de uma vez (RTJ 175/1212-1213, rel. min. Celso de Mello), o STF (...). O caráter programático da regra inscrita no art. 227 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – impõe o reconhecimento de que as normas constitucionais veiculadoras de um programa de ação revestem-se de eficácia jurídica e dispõem de caráter cogente." (...) [RE 482.611, rel. min. Celso de Mello, j. 23-3-2010, dec. monocrática, DJE de 7-4-2010.]

Nessa linha de raciocínio, acreditamos que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

2.3. DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não se vislumbra obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em epígrafe.

2.4. DA REGIMENTALIDADE

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quorum para a sua aprovação, conforme Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Regimento Interno.

O regime inicial de tramitação é o ordinário (art. 58, II, da CE/89 e art. 204, I, do Regimento Interno) – já que até o momento não ocorreu quaisquer das hipóteses que poderiam autorizar a tramitação em regime de prioridade ou de urgência –, em que as deliberações no Plenário e nas Comissões exigem a presença da maioria absoluta dos membros para votação, e, para aprovação, são necessários votos favoráveis da maioria dos membros presentes (arts. 78 e 248 do Regimento Interno).

O processo de votação, a princípio, é o simbólico, porquanto a proposição ora analisada não se enquadra entre aquelas em que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa reserva aos processos de votação nominal ou secreto, não obstante a possibilidade de se admitir outro processo de votação, excepcionalmente, em fase de votação correspondente a outra discussão (art. 255 do Regimento Interno).

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

2.5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à técnica legislativa, entretanto, a propositura legislativa em análise, apesar de tratar sobre modificações à lei estadual 17.086/2019, acaba tratando sobre **três objetos distintos**, descumprindo o atendimento de preceitos da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". Nesse sentido, os artigos 1º e 7º, I, da LC nº 95/1998 dispõem que:

"Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

(...)

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - **excetuada as codificações, cada lei tratará de um único objeto**;"
(original sem destaque)

Além disso, **não foi indicada expressamente a vigência da lei**, exigência normativamente prevista no art. 8º da LC 95/98:

"Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão."

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por sua vez, preconiza que:

Art. 197. As proposições deverão ser redigidas em termos concisos e claros, com observância da técnica legislativa, não podendo conter matéria estranha ao enunciado na ementa ou dele decorrente.

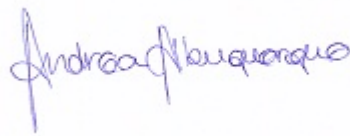
Destarte, em obediência aos ditames da boa técnica legislativa, requisito essencial para o correto trâmite da edição de atos normativos por parte desta Casa Legislativa, sugere-se o desmembramento, a modificação ou supressão dos dispositivos normativos integrantes do presente Projeto de Lei através da emenda procedimentalmente adequada, consoante estabelece o art. 223 do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez observadas as considerações acima elaboradas, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL, com ressalvas à TÉCNICA LEGISLATIVA**, recomendando-se o desmembramento, modificação ou supressão dos dispositivos normativos, para fins de cumprimento do art. 7º, I, da LC 95/98 e 197 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, através da emenda técnica e procedimentalmente adequada prevista no art. 223 do aludido Regimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, reading "Andrea Albuquerque". The signature is written in a cursive style with a small dot at the end.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 58/2020 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	13/04/2020 14:44:16	Data da assinatura:	13/04/2020 14:44:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/04/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 58/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/04/2020 09:20:39	Data da assinatura:	14/04/2020 09:20:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
14/04/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/07/2020 15:48:34	Data da assinatura:	28/07/2020 15:48:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

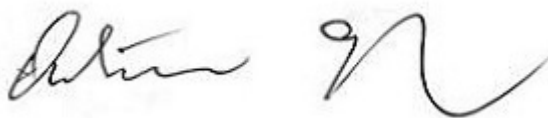
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	30/07/2020 17:54:50	Data da assinatura:	30/07/2020 17:54:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
30/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 58/2020

**ACRESCENTA O INCISO XVII AO ARTIGO 2º,
MODIFICA O INCISO II DO ART. 3º,
ACRESCENTA OS §4º E 5º AO ART. 7º DA LEI Nº.
17.086/2019.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 58/2020, proposto pelo Deputado Leonardo Araújo, o qual acrescenta o inciso XVII ao artigo 2º, modifica o inciso II do art. 3º, acrescenta os §4º e 5º ao art. 7º da Lei nº. 17.086/2019.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que **"Este projeto de lei visa ampliar a área de atuação do projeto original, bem como adaptar o texto às demandas mais pertinentes da atualidade. A priori, é necessário entender que a educação sexual se faz importante, haja vista que os casos de gravidez na adolescência apenas crescem a cada pesquisa. Cada vez mais, as jovens são obrigadas a sumariamente saírem do ambiente escolar para cuidar do lar e procurarem empregos, o que atrapalha todo o seu processo de crescimento profissional e pessoal. A carência de educação sexual contribui severamente para tais números, haja vista que são poucas as adolescentes e jovens**

periféricas conscientizadas acerca de gravidez enquanto jovem, bem como não tem acesso a métodos contraceptivos. Além disso, os casos de IST's (infecções sexualmente transmissíveis) vem disparando no Ceará, com a sífilis como protagonista.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/20, que apresentou parecer favorável com ressalvas à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei acrescenta o inciso XVII ao artigo 2º, modifica o inciso II do art. 3º, acrescenta os §4º e 5º ao art. 7º da Lei nº. 17.086/2019.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não prevista em outra competência dos entes federados, nem lhe é vedado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre matéria que não possui prévia competência fixada nos termos do art. 60, §2º da Constituição Estadual do Estado do Ceará. Portanto, em acordo com o art. 60, I, do mesmo diploma, que dispõe da iniciativa residual dos deputados federais, verificamos a devida legalidade deste projeto.

Entretanto, de forma a garantir que não haja um vício de iniciativa na proposta, sugerimos a supressão do 3º da proposta, pois esse artigo adiciona os §4º e §5º ao art. 7º, sendo que este primeiro fixa critérios para disponibilização do benefício do programa, o que é uma forma de disposição que deveria ser objeto de uma regulamentação do executivo, não cabendo ao legislador fixar como o Executivo disporá deste. Além disso, a fixação destes critérios pode prejudicar jovens da capital que também necessitam do programa.

Em relação ao §5º, esse dá uma atribuição ao Poder Executivo que tem impacto orçamentário, pois visa a instituição de uma meia cultural a todos os beneficiados do Programa, o que só poderia ser realizado com prévia análise técnica do executivo, recai ainda sobre matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o art. 60, §2º, “e”, da Constituição Estadual.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 58/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 3º** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/07/2020 23:35:04	Data da assinatura:	30/07/2020 23:35:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

54ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 29/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E CJ - DEP. AUGUSTA BRITO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	31/07/2020 15:18:27	Data da assinatura:	31/07/2020 16:05:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
31/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DA JUVENTUDE.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Sim

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

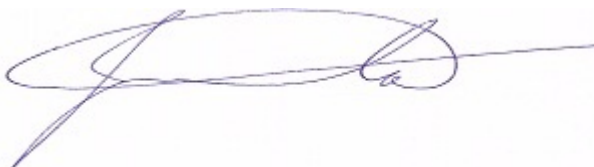
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	04/08/2020 10:21:36	Data da assinatura:	04/08/2020 10:22:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
04/08/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DA JUVENTUDE.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 58/2020

**ACRESCENTA O INCISO XVII AO ARTIGO 2º,
MODIFICA O INCISO II DO ART. 3º,
ACRESCENTA OS §4º E 5º AO ART. 7º DA LEI Nº.
17.086/2019.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 58/2020, proposto pelo Deputado Leonardo Araújo, o qual acrescenta o inciso XVII ao artigo 2º, modifica o inciso II do art. 3º, acrescenta os §4º e 5º ao art. 7º da Lei nº. 17.086/2019.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que "Este projeto de lei visa ampliar a área de atuação do projeto original, bem como adaptar o texto às demandas mais pertinentes da atualidade. A priori, é necessário entender que a educação sexual se faz importante, haja vista que os casos de gravidez na adolescência apenas crescem a cada pesquisa. Cada vez mais, as jovens são obrigadas a sumariamente saírem do ambiente escolar para cuidar do lar e procurarem empregos, o que atrapalha todo o seu processo de crescimento profissional e pessoal. A carência de educação sexual contribui severamente para tais números, haja vista que são poucas as adolescentes e jovens periféricas conscientizadas acerca de gravidez enquanto jovem, bem como não tem acesso a

métodos contraceptivos. Além disso, os casos de IST's (infecções sexualmente transmissíveis) vem disparando no Ceará, com a sífilis como protagonista.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/20, que apresentou parecer favorável com ressalvas à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 29 de julho de 2020, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável com supressão à sua tramitação (fls. 25/27).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relatora na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

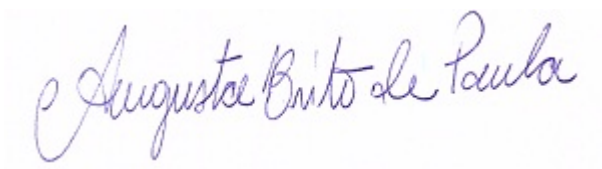
Referido Projeto de Lei acrescenta o inciso XVII ao artigo 2º, modifica o inciso II do art. 3º, acrescenta os §4º e 5º ao art. 7º da Lei nº. 17.086/2019.

A matéria amplia uma norma que visa à educação dos jovens, principalmente no tocante a demandas da atualidade, como educação sexual, tendo em vista os números de crescimento alarmantes no tocante a gravidez e a transmissão de DSTs entre estes. Logo, é uma matéria apazível ao serviço público em conjunto com as diretrizes de juventude no Estado, uma vez que fortalece uma política pública educacional a estes jovens.

Seguindo o já aprovado no parecer na relatoria da CCJR conforme fls. 25/27, a proposta necessita de ressalvas para garantir sua aprovação e sua devida legalidade. Logo, de forma a garantir que não haja um vício de iniciativa na proposta, sugerimos a supressão do 3º da proposta, pois esse artigo adiciona os §4º e §5º ao art. 7º, sendo que este primeiro fixa critérios para disponibilização do benefício do programa, o que é uma forma de disposição que deveria ser objeto de uma regulamentação do executivo, não cabendo ao legislador fixar como o Executivo disporá deste. Além disso, a fixação destes critérios pode prejudicar jovens da capital que também necessitam do programa. Em relação ao §5º, esse dá uma atribuição ao Poder Executivo que tem impacto orçamentário, pois visa a instituição de uma meia cultural a todos os beneficiados do Programa, o que só poderia ser realizado com prévia análise técnica do executivo, recaindo ainda sobre matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o art. 60. §2º, “e”, da Constituição Estadual.

Diante do exposto, em relação ao Projeto de Lei nº 58/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 3º** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, reading "Augusta Brito de Paula". The signature is written in a cursive style with a large initial 'A'.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CJ		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	04/08/2020 11:35:51	Data da assinatura:	04/08/2020 11:37:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 29/07/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E JUVENTUDE

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	00078/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	13/08/2020 14:38:23	Data da assinatura:	13/08/2020 14:38:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00078/2020
13/08/2020

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00109/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	17/11/2020 10:25:22	Data da assinatura:	17/11/2020 10:25:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00109/2020
17/11/2020

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

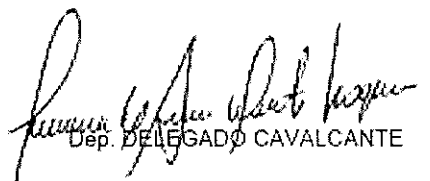
EM 16 de março de 2022

SECRETÁRIO

**REQUER QUE SEJA SUBMETIDA AO
ACATAMENTO DE EMENDA DE
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº
058/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO
LEONARDO ARAUJO.**

O deputado infra-assinado, no uso de suas atribuições e garantias regimentais vem, com o devido respeito e o costumeiro acatamento, à presença de Vossa Excelência, requerer o recebimento de emenda de plenário **AO PROJETO DE LEI Nº 058/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO ARAUJO**, que segue anexa, com o fito de que a mesma possa ser apreciada na presente sessão plenária desta Augusta Casa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em _____
de _____ de 2020


Dep. DELEGADO CAVALCANTE

DELEGADO CAVALCANTE
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL DELEGADO CAVALCANTE

EMENDA SUPRESSIVA 04 /2020 AO PROJETO DE LEI 058/2020, DE
AUTORIA DO DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

“SUPRIME O ART. 1º DO PL 058/2020, DE AUTORIA
DO DEPUTADO LEONARDO ARAUJO”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

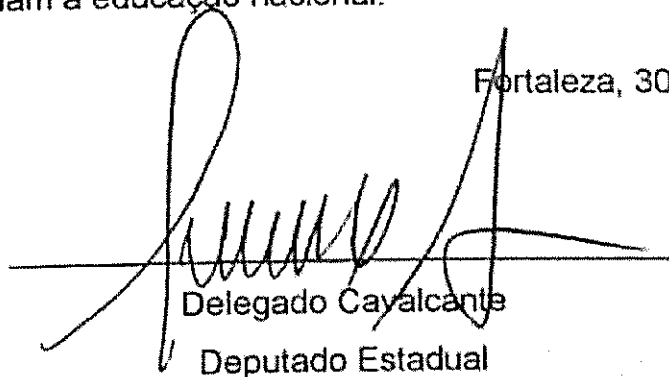
Art. 1º. Suprime o Art. 1º do PL 058/2020, de autoria do Deputado Leonardo Araujo.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, 30 de julho de 2020.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de delimitar a ação do estado sobre a educação social de jovens atendidos pela lei nº 17.086/2019. Nesse sentido, cabe-nos utilizar o recurso do Poder Público exclusivamente para ampliar a ação educacional prevista na escola, entretanto, respeitando os ditames nas lei federais que norteiam a educação nacional.

Fortaleza, 30 de julho de 2020



Delegado Cavalcante
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E CJ À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01 - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	17/03/2022 15:00:02	Data da assinatura:	17/03/2022 15:00:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
17/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE JUVENTUDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emenda de Plenário nº 1

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/04/2022 13:50:04	Data da assinatura:	25/04/2022 13:50:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
25/04/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE JUVENTUDE.

PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 58/2020

ACRESCENTA O INCISO XVII AO ARTIGO 2º, MODIFICA O INCISO II DO ART. 3º, ACRESCENTA OS §4º E 5º AO ART. 7º DA LEI Nº. 17.086/2019.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **emenda de plenário nº 01/2022**, de autoria do Deputado Delegado Cavalcante, ao **Projeto de Lei nº 58/2020**, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, que tem como ementa: “Acrescenta o inciso XVII ao artigo 2º, modifica o inciso II do art. 3º, acrescenta os §4º e 5º ao art. 7º da Lei nº. 17.086/2019”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda de plenário nº 01/2021 não apresenta quaisquer óbices à matéria, tão somente adequando a matéria às Constituições Federal e Estadual. Não vislumbramos óbices legais e constitucionais a esta.

Diante do exposto, apresentamos à emenda de plenário nº 01/2022, ao Projeto de Lei nº 58/2020, o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CJ		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	25/04/2022 14:11:03	Data da assinatura:	25/04/2022 14:11:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 10/03/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE JUVENTUDE.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À EMENDA DE PLENÁRIO

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR - EMENDA		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/04/2022 11:03:13	Data da assinatura:	26/04/2022 11:03:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/04/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda de Plenário nº01

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/05/2022 14:38:37	Data da assinatura:	19/05/2022 14:38:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
19/05/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 58/2020

ACRESCENTA O INCISO XVII AO ARTIGO 2º, MODIFICA O INCISO II DO ART. 3º, ACRESCENTA OS §4º E 5º AO ART. 7º DA LEI Nº. 17.086/2019.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **emenda de plenário nº 01/2022**, de autoria do Deputado Delegado Cavalcante, ao **Projeto de Lei nº 58/2020**, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, que tem como ementa: “Acrescenta o inciso XVII ao artigo 2º, modifica o inciso II do art. 3º, acrescenta os §4º e 5º ao art. 7º da Lei nº. 17.086/2019”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda de plenário nº 01/2021 não apresenta quaisquer óbices à matéria, tão somente adequando a matéria às Constituições Federal e Estadual. Não vislumbramos óbices legais e constitucionais a esta.

Diante do exposto, apresentamos à **emenda de plenário nº 01/2022**, ao Projeto de Lei nº 58/2020, o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/05/2022 15:14:32	Data da assinatura:	19/05/2022 15:15:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/05/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/03/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/05/2022 15:29:03	Data da assinatura:	23/05/2022 17:15:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/05/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 26ª (VÍGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 27ª (VÍGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE MARÇO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E DOIS

**MODIFICA O INCISO II DO ART. 3.º DA LEI Nº. 17.086,
DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Modifica o inciso II do art. 3.º da Lei n.º 17.086, de 25 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º

II – Qualificação Profissional: atuação direcionada a ofertar para os jovens participantes cursos virtuais (por meio de rede municipal de computadores), ou presenciais (em parceria com entidades competentes) destinados ao desenvolvimento de competências relacionadas ao aprimoramento pessoal, contribuindo para o aprofundamento teórico e prático e para o desenvolvimento de técnicas de trabalho requeridas para o exercício profissional.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 10 de março de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

CARLOS DÉCIMO DE SOUZA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO**CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

RONALDO LIMA MOREIRA BORGESSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO****LEI Nº17.985**, de 18 de março de 2022.

(Autoria: Leonardo Araújo)

MODIFICA O INCISO II DO ART. 3.º DA LEI Nº17.086, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Modifica o inciso II do art. 3.º da Lei n.º 17.086, de 25 de outubro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º

.....

II – Qualificação Profissional: atuação direcionada a ofertar para os jovens participantes cursos virtuais (por meio de rede municipal de computadores), ou presenciais (em parceria com entidades competentes) destinados ao desenvolvimento de competências relacionadas ao aprimoramento pessoal, contribuindo para o aprofundamento teórico e prático e para o desenvolvimento de técnicas de trabalho requeridas para o exercício profissional.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº280, de 18 de março de 2022.**INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O SISTEMA ESTADUAL DE INTEGRAÇÃO E COOPERAÇÃO ACADÊMICA HOSPITALAR – SICAH/CE, E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº50, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E COOPERAÇÃO ACADÊMICA HOSPITALAR –
SICAH/CE

Art. 1.º Fica instituído, na estrutura do Poder Executivo, o Sistema Estadual de Integração e Cooperação Acadêmica Hospitalar – SICAH/CE, que tem por finalidade conjugar esforços, recursos e estratégias, no âmbito da rede de saúde da Secretaria da Saúde do Estado – Sesa, visando a incentivar e a aprimorar o ensino superior estadual e a pesquisa na área da saúde, bem como colaborar para a criação, a implementação e a manutenção de políticas públicas voltadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, além da otimização da organização e do funcionamento dos serviços públicos de saúde.

§ 1.º Nos termos e para os fins desta Lei, ficam estabelecidas a integração e a cooperação acadêmica permanente da rede Sesa com a Fundação Universidade Estadual do Ceará – Funece, com a Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA e com a Fundação Universidade Regional do Cariri – Urca.

§ 2.º No que couber, a integração e a cooperação acadêmica a que se refere o § 1.º deste artigo deverão contribuir para a implementação e a operacionalização da Política de Expansão e Interiorização do Ensino Superior Público no Estado do Ceará, criada por meio do Decreto n.º 34.537, de 3 de fevereiro de 2022.

§ 3.º A integração e a cooperação acadêmica a serem pactuadas com as universidades e os institutos federais, assim como com universidades e faculdades privadas que ofertem cursos de graduação e pós-graduação na área da Saúde, serão realizadas por meio de credenciamento e formalizadas por convênio, nos termos desta Lei, de seu regulamento e da legislação federal aplicável.

Art. 2.º São princípios do SICAH/CE:

I – resguardo da universalidade do acesso aos bens e serviços de saúde;

II – promoção da dignidade da pessoa humana;

III – respeito à equidade na oferta e disponibilização dos bens e serviços de saúde;

IV – resguardo da integralidade das ações de saúde no âmbito da promoção da saúde, da prevenção de doenças, do tratamento e da reabilitação;

V – respeito à regionalização e hierarquização da Saúde;

